MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 01 / 03 / 07
Rubrica

Processo nº : 10120.006938/2003-81
Recurso nº : 127.650
Acórdão nº : 204-01.797

Recorrente : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 01 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

PIS. DECADÊNCIA.O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Anderson Crystiano de Araújo Rocha.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 01 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.006938/2003-81
Recurso nº : 127.650
Acórdão nº : 204-01.797

Recorrente : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 04/11/03 objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de apuração de janeiro/94 a dezembro/95 em virtude de insuficiência de recolhimento da contribuição, apurado com base nos livros fiscais da contribuinte.

Houve um lançamento do mesmo período formalizado no Processo nº 10120.005660/99-41 que foi declarado nulo pela DRJ em Brasília - DF em virtude de ter sido efetuado centralizado na matriz quando a contribuinte havia feito opção pela centralização na filial, ocorrendo assim erro de identificação do sujeito passivo.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. cerceamento de direito de defesa, uma vez que a autuação não foi devidamente motivada, não foi explicado o aumento a recolher do PIS em relação ao auto de infração anterior e que não foi indicada a data da publicação no DOU da Portaria MF 142/82;
2. o prazo decadencial da contribuição é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN;
3. inaplicabilidade do art. 173, II do CTN, pois não se trata de vicio formal;
4. inaplicabilidade do art. 149 do CTN; e
5. inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic.

A DRJ em Brasília - DF afastou as preliminares de nulidade e julgou procedente o lançamento.

A contribuinte cientificada em 02/06/04 apresentou recurso voluntário em 18/06/04 no qual alega as mesmas razões de defesa da inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fl. 696.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 01 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.006938/2003-81
Recurso nº : 127.650
Acórdão nº : 204-01.797

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente vale ressaltar que o recurso interposto está revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Também é de ser apreciada a questão da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por já haver decorrido o prazo de cinco anos previstos no art. 150, § 4º do CTN, argüida pela contribuinte.

No que tange à questão da decadência, é cediço que meu entendimento pessoal sobre a matéria é pela aplicação do prazo decadencial de dez para o PIS, lastreado na aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 que dispõe especificamente sobre o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social, dentre as quais encontra-se o PIS.

Todavia, o posicionamento majoritário deste Órgão Colegiado, inclusive da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, votou pelo reconhecimento do prazo decadencial para o PIS como sendo aquele estabelecido pelo CTN, ou seja 05 (cinco) anos contados ou da data da ocorrência do fato gerador (quando houver pagamento), estabelecido pelo art. 150 do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (quando não houver pagamento), estabelecido pelo art. 173 do CTN.

Num órgão de julgamento colegiado deve prevalecer o posicionamento, não do julgador como se singular ele fosse, mas do órgão ao qual ele integra. Assim, curvo-me à jurisprudência majoritária daquela Câmara Superior, mesmo porque, senão nesta esfera administrativa, tenho a certeza de que o tema restará definitivamente esclarecido e resolvido, oportunidade em que poderei defender meu posicionamento pessoal.

Desta forma, acato esta parte do recurso interposto para reconhecer a decadência dos períodos lançados (janeiro/94 a dezembro/95), uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 04/11/2003 (data da ciência da contribuinte), ou seja, cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto dou provimento ao recurso interposto, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA